



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 184/2020

Aprova a Emenda Regimental nº 3, para alterar a redação dos incisos XXIII e XXIV do art. 22; dos §§ 1º e 2º do art. 65 e para acrescentar os arts. 121-A a 121-E no Regimento Interno deste Regional.

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Lairto José Veloso, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, Eleonora de Souza Saunier, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Corregedora; Márcia Nunes da Silva Bessa, Joicilene Jeronimo Portela, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposição de alteração do Regimento Interno desta Corte, apresentada pela Comissão do Regimento Interno, às fls. 3/9, do Processo TRT nº DP-8638/2019;

CONSIDERANDO, ainda, as sugestões apresentadas, em sessão, pelo Procurador-Chefe da PRT11,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda Regimental nº 3, para alterar a redação dos incs. XXIII e XXIV do art. 22; os §§ 1º e 2º do art. 65; assim como incluir os arts. 121-A a 121-E no Capítulo II - Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público, Título III, do Regimento Interno deste Regional, que passam a ter a seguinte redação:

....

"Art. 22. (...):

...

XXIII - determinar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o afastamento de magistrado denunciado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, torne-se aconselhável a medida;

XXIV - determinar, após regular processo administrativo, a remoção, a disponibilidade e aposentadoria de desembargador e juiz de primeira instância, pelo voto público e fundamentado da maioria absoluta de seus membros efetivos;"

.....

"Art. 65. (...)

§1.º O disposto neste artigo não será aplicado quando o desembargador não compuser a seção especializada ou a turma, hipótese em que haverá redistribuição entre os membros do Órgão Julgador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa n° 184/2020

§2º Haverá redistribuição dos processos se o desembargador prevento estiver ocupando cargo de Presidente e de Corregedor, quando se tratar de processos de competência de Seção Especializada e Turma.

§3.º (...)"

.....

CAPÍTULO II
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO
PODER PÚBLICO

Art. 119. (...)

.....

"Art. 121-A. Por ocasião do julgamento de qualquer processo no Tribunal Pleno ou em Órgão Fracionário, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público poderá ser arguida pelo relator, por qualquer dos Desembargadores, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, até o início da votação.

§1º Quando a arguição da prejudicial ocorrer em sessão dos órgãos fracionários, proceder-se-á conforme o disposto nos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil; se ocorrer em processo submetido ao julgamento do Pleno, a questão será decidida na sessão seguinte, ouvido o Ministério Público do Trabalho e as partes no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, será lavrado o acórdão sobre a questão, o qual será encaminhado à Presidência para autuação do incidente e submissão ao Tribunal Pleno, determinando-se o sobrestamento dos processos que versarem sobre a mesma matéria e estiverem pendentes de julgamento pelo Tribunal.

§3ºApós a autuação, a Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia do acórdão que admitiu a arguição a todos os desembargadores.

§4º O órgão fracionário não submeterá ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público quando houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal, salvo demonstração de pronunciamento posterior em sentido contrário.

Art. 121-B. O incidente será distribuído, por prevenção, ao relator originário do processo, salvo se vencido, quando a relatoria passará ao membro que primeiro proferiu o voto prevalecente.

Art. 121-C. O relator ouvirá o Ministério Público do Trabalho e as partes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, se for o caso, no mesmo prazo, poderá admitir a manifestação das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelo ato questionado, se assim o requererem.

§1º O relator determinará a expedição de Edital para dar ampla publicação da existência da arguição de inconstitucionalidade, a fim de permitir eventual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 184/2020

intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição da República, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de amicus curiae.

§2º As intervenções previstas no parágrafo anterior serão permitidas dentro do período de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital, o qual deverá indicar a lei ou o ato normativo objeto do incidente e a possibilidade de intervenção.

§3º A manifestação dos outros órgãos e entidades de que tratam os parágrafos anteriores poderá ser admitida pelo relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por decisão irrecurável.

Art. 121-D. As decisões de rejeição e acolhimento da arguição, bem como a decisão final do Tribunal Pleno são irrecuráveis, sem prejuízo dos recursos próprios e cabíveis no processo em que se originou a arguição incidental.

Art.121-E. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, inclusive o do Presidente, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

§1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no resultado do julgamento, este será suspenso, aguardando-se o comparecimento dos magistrados ausentes, até que se atinja o número necessário para a prolação da decisão.

§2º Em caso de empate na votação, presume-se a constitucionalidade da norma do caso concreto, com a rejeição do incidente.

§3º Proferido o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno e publicado o acórdão, cópia da decisão deve ser remetida ao órgão julgador que o suscitou para prosseguir na apreciação do mérito do recurso.

§4º A decisão vinculará o julgamento do processo que lhe deu origem.

§5º Em se alcançando a maioria absoluta dos Desembargadores, a matéria será objeto de súmula, devendo ser encaminhada cópia do acórdão à Comissão de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta relativa ao conteúdo e à redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 5 de agosto de 2020.

Assinado Eletronicamente
LAIRTO JOSÉ VELOSO
 Desembargador do Trabalho
 Presidente do TRT da 11ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a RA 184/2020 foi publicada no DEJT 3033/2020, de 7-8-2020, Caderno Administrativo do TRT11, páginas 15/17, com INCORREÇÃO, tendo sido publicada ERRATA no DEJT 3036/2020, de 12-8-2020, Caderno Administrativo do TRT11, página 1.

Manaus, 13 de agosto de 2020

Assinado Eletronicamente
CRISTINA GOES FIGUEIRAS CONTIERO